

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a redação do inciso I do art. 9º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 9º da Lei 7.444, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

I - a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador pela Justiça Eleitoral;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao suprimir a expressão "exclusivamente", procura-se permitir que outros setores do Judiciário, como a Justiça Criminal, possam, mediante solicitação judicial, utilizar os dados cadastrais constantes na Justiça Eleitoral, tendo em vista sua constante atualização. A lei tem por objetivo evitar o caráter restritivo na interpretação do dispositivo atual, uma vez que a Resolução nº 19.432 de 06.02.96 do TSE, a qual destina o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo acesso a ele outras autoridades judiciais, para utilização em fase de investigação e processo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2003.

Deputado **GUSTAVO FRUET**